

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

1.1 Trata-se de processo para contratação comum e rotineira para fins de atendimento da necessidade da Administração, consubstanciada em aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, por sistema de registro de preços.

1.2 Como é sabido, a contratação de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, por sistema de registro de preços se faz necessária para a continuidade das atividades da Administração, cuja interrupção causa graves transtornos à população, seja direta ou indiretamente, pela ineficiência da prestação dos serviços.

1.3 Atualmente a Administração possui contratação vigente, e, a presente visa substituí-la, garantindo que não ocorra a falta do produto;

1.4 A mora na contratação ocasionará a falta do produto e consequentemente, impedirá o bom funcionamento das atividades laborais, causando impactos negativos ao servidor e ao município, tais como: atrasos para serviços essenciais como a comunicação entre secretarias e a falta de itens básicos como os bebedouros de água.

1.5 A contratação permitirá o atendimento demanda contínua da Administração no fornecimento pretendido, garantindo a continuidade dos serviços ofertados aos servidores e municípios, mantendo a qualidade e eficiência essenciais para o bom funcionamento das atividades administrativas, além de promover a satisfação e o bem-estar da comunidade atendida.

2 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

2.1 O Planejamento Anual de Contratações Unificadas pode ser consultado no SEI 0015338982, contudo foi dispensado por meio do Decreto nº 51.742/2022, que aprovou a Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284) da Secretaria de Administração e Planejamento, sendo necessária sua elaboração somente no exercício de 2024.

2.2 A contratação encontra amparo na Lei nº 8.993, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a revisão do PPA - Plano Plurianual 2022-2025 do Município de Joinville - Processo 21.0.187194-1.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

3.1 Para a adequada satisfação da necessidade da Administração, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- a) Substituir no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, após notificada, os produtos que apresentarem defeitos/vícios, ocultos ou não, e/ou que se tornarem impróprios para uso a que são destinados, e/ou, que não correspondam com o Termo de Referência, sem ônus para CONTRATANTE;
- b) As despesas decorrentes do acondicionamento, transporte, carga, descarga, entrega do objeto correrão por conta da CONTRATADA;
- c) Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega do objeto contratado;
- d) Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros, que estiverem em vigor;
- e) Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros;
- f) Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa, sempre que a legislação assim o exigir.

3.2 Os demais requisitos específicos estão dispostos no Termo de Referência.

3.3 O critério de seleção do fornecedor deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. A Administração não vislumbra necessidade na comprovação através de percentuais mínimos, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital, tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômico-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica.

3.3.1 Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, sem definição prévia dos quantitativos para cada solicitação, o que reforça a justificativa para não exigir-se quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

3.3.2 Assim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômico-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica, sendo necessário tão somente a comprovação por meio de atestado o fornecimento similar aos itens cotados.

3.4 O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, objetiva permitir que os licitantes demonstrem e garantam que possuem aptidão econômica suficiente para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, com a apresentação do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais.

3.5 A metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, de longe, para a presente contratação não se demonstra efetiva, visto que limita os participantes, principalmente as micro e pequenas empresas, sendo forte causador de licitações fracassadas e desertas, para o objeto.

3.6 O fornecimento pretendido em suma é realizado por empresas de pequeno porte, que por norma são dispensados de produzir o balanço patrimonial, com fulcro no Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, bem como nos termos do art. 26 da LC n. 123/06.

3.7 O balanço patrimonial é um documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que somente pode ser tomado como eficaz após elaborado e apresentado por profissional competente e registrado na Junta Comercial. A elaboração de tal documento requer um investimento econômico que consome grande parte do lucro auferido na licitação, tornando-a desinteressante aos olhos do fornecedor, que a priori, é dispensado da escrituração contábil por força de Lei.

3.8 Conforme consta no o Art. 37 da Constituição Federal, em inciso XXI os princípios que devem reger as contratações públicas:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, os Arts. 69 e 70 da Lei 14.133/2021 indicam os seguintes parâmetros para aferição da qualificação técnica e econômica:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por sua vez, resta definido no Art. 6º, inciso X da Lei 14.133/2021 a seguinte definição de “entrega imediata”:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

3.9 Assim, para as contratações cujo prazo de entrega do produto seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias do pedido da Administração, há que ser considerada como imediata, e por via de consequência, dispensável a exigência de qualificação financeira por decisão fundamentada da Administração.

3.10 Em se tratando de aquisição de item comum, como é o objeto da contratação - Aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, por sistema de registro de preços, na qual resulta na entrega de um produto, é possível se aplicar o conceito de entrega imediata do Art. 6º da Lei 14.133/2021, a qual não resulta inclusive em obrigação posterior e futura, exceto a garantia consumerista por vício ou defeito;

3.11 De acordo com o dispositivo constitucional e infralegal, cabe à equipe de planejamento indicar para a contratação, de acordo com o histórico das licitações anteriores, a melhor forma de aferir a qualificação técnica e econômica dos licitantes, ponderando caso a caso, de forma a indicar tão somente a documentação estritamente necessária e indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

3.12 Deste modo, aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes pela apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos anos, para a presente contratação é de pouca utilidade prática e de baixíssima efetividade, e, acarreta o prejuízo direto à Administração, que, por sua vez, resta deficiente do produto necessário para a continuidade de suas atividades, aliando uma série de proponentes que poderiam contratar com a Administração com o melhor preço.

3.13 A contratação ora pretendida é por sistema de registro de preços, cuja demanda é futura e eventual, não resultando em compromisso para a Administração da contratação da integralidade do quantitativo indicado; Ainda, há outros instrumentos previstos no Edital, capazes de aferir a qualificação do fornecedor/prestador que é o atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto da contratação.

3.14 Em caso de eventual descumprimento, há também a possibilidade de impor ao contratado as sanções previstas em Lei, cuja certeza e efetividade das punições torna desinteressante a participação de licitantes que porventura na execução contratual não venham a deter a capacidade necessária.

3.15 O serviço proposto para atendimento da necessidade de Administração não requer estoques abundantes, pois as solicitações são realizadas na medida em são necessárias para reposição de estoque e atendimento da demanda.

3.16 Assim a dispensa da exigência da apresentação do balanço patrimonial oportuniza a Administração a alcançar uma contratação com maior efetividade, em cumprimento ao dispositivo constitucional, que atenda suas necessidades, bem como garante o cumprimento dos princípios administrativos, tais como a impessoalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

3.17 A(s) ata(s) de registro de preços poderá(ão) ser(em) prorrogada(s) por 01 (um) ano, desde que atendido o previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Quando da análise da viabilidade e conveniência da prorrogação da ata(s) de registro de preços, as requisitantes deverão ainda, além da vantajosidade com relação ao valor de mercado e manutenção do atendimento da necessidade da Administração, há que se ponderar ainda, se é necessário a prorrogação ou não do saldo da Ata de Registro de Preços, com vistas a garantir o atendimento da necessidade até a vigência da próxima Ata de Registro de Preços.

3.17.1 Para tanto, se faz necessário verificar o saldo utilizado, o histórico de consumo e realizar uma projeção pelo tempo de prorrogação e/ou a nova Ata de Registro de Preços. Tal medida visa garantir o atendimento da necessidade, bem como cumprir com o planejamento da contratação.

3.17.2 No caso das compras unificadas, nos termos do Planejamento Anual de Contratações Unificadas (0015338982), os órgãos requisitantes deverão verificar a previsão das novas Atas de Registro de Preços e tomar as providências necessárias para prorrogação e renovação (ou não) do saldo das Atas de Registro de Preços.

3.17.3 Assim, em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

4.1 Para a presente contratação, a estimativa das quantidades foram obtidas considerando a demanda das unidades solicitantes.

4.2 Para o levantamento das quantidades foram analisados os documentos das contratações vigentes, realizado o levantamento junto às Unidades contempladas na contratação, consideradas as previsíveis alterações de demanda e a possibilidade de economia de escala.

4.3 A quantidade estimada está demonstrada no Item 1 do Documento de Formalização de Demanda - DFD, constante neste Processo SEI e compilada na tabela abaixo:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE MEDIDA	CGM	DETRANS	FMAS	FMDC	HMSJ	PGM	SAMA	SAP	SAS	SDE	SECOM	SECULT	SED	SEFAZ	SEGOV	SEHAB	SEINFRA	SEPROT	SEPUR	SES	SESPORTE	SGP	Total geral
33.335	ADAPTADOR LENTE	DE Manter os recursos de autofocus e estabilização de imagem completos. Ser compatível com a Máquina Canon EF-EOS R.	Unidade												3											3
27.106	ANTENA INTERNA PORTÁTIL	Frequência ulhf 470-862 MHz. Ganho ulhf 2.4 DB. Fonte passivo. Sinal digital e HD.	Unidade			6	5	20		4	6	3			3						3	4		2		56
45.064	APRESENTADOR SLIDES	DE Conforme Padrão de Especificação Técnica - PET.	Unidade												2											2
44.918	AQUECEDOR AMBIENTE	DE Aquecedor de ambiente portátil, com aquecimento por termo ventilação, controle de temperatura por termostato, três níveis, potência mínima de 1500W e desligamento automático.	Unidade			12				10	6	29			12	1.000							60	4	2	1135
44.886	ASPIRADOR DE PO E AGUA	E Aspirador de pó e água, mínimo de 1400W, capacidade mínima de 7 litros para pó e 12 litros para água.	Unidade		3	7				1	3	1	1		4	300				1				2		323
44.888	BALANCA DIGITAL - 10KG	Balança digital de cozinha, de alta precisão com escala em g (grama), visor digital, comando TARA, desligamento automático.	Unidade					9		3			1		6						20			5		44
		Balança digital eletrônica de bancada, com capacidade de pesagem de 30 kg a 40Kg, com																								

SEI 24.0.205536-1 / pg. 4

44.961	BEBEDOURO PURIFICADOR PAREDE	DE	220V ou bivolt. Equipamento com gabinete e base com alta resistência, ligado diretamente na rede hidráulica, depósito para água de no mínimo 2 litros, conexões hidráulicas internas em material atóxico, sistema de tripla filtragem, refrigeração da água através de compressor hermético com gás inofensivo à camada de ozônio, com fornecimento de água natural e gelada. Deve acompanhar filtro de fácil substituição e suporte para fixação, se necessário.	Unidade	1		11	1		3	8	4	4		8	300			2	3	1		150	10		506	
45.452	CABO HDMI		HDMI 2.0 e 20 metros.	Unidade										2												2	
45.448	CABO PARA SOM		Rolo de cabo, na cor preta, com aproximadamente 100 metros balanceado. Diâmetro mínimo de 5,7 mm.	Unidade									1													1	
44.922	CAFETEIRA ELETRICA - 1L A 1,5L		Capacidade entre 1 litro a 1,5 litros, dispositivo corta-pingos, com placa de aquecimento. Potência mínima de 600W.	Unidade		10	8	1	10		8	12	1	3		13	400		4	1	5	3		60	3	3	545
44.901	CAFETEIRA ELETRICA INDUSTRIAL - 20L		Material em aço inox, cilíndrica, com duas torneiras. Capacidade de café de 20 litros. Potência mínima de 3000W.	Unidade						1	2					70							2	1		76	
44.902	CAIXA DE SOM - 250W A 500W		Com no mínimo 2 alto falantes de no mínimo 6,5 polegadas. Potência 250W a 500W RMS, com equalizador de grave, médio e agudo. Conectores mínimos: 2 entradas para microfones, 1 entrada auxiliar; Conexões mínimas: USB e Bluetooth. Acessórios mínimos: 2 microfones com cabos, cabo de alimentação de energia padrão ABNT e bateria interna.	Unidade			11						1		18	400				1			1	10		442	
44.923	CAIXA DE SOM - 450W		Potência: 450W RMS ou superior. Cobertura (H x V): 90º x 60º ou superior. HF Driver: 1 polegada ou superior. LF Subwoofer: 10 polegadas ou superior. Conectores mínimos: 2 entradas XLR e 1 saída XLR.	Unidade									1	2		200								10		213	
44.903	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA - 150W A 250W		Potência de 150W a 250W. Alto falante com 10 polegadas a 15 polegadas. Conectores mínimo: 01 entrada XLR balanceado e 01 entrada P10. Conexões mínimas: USB, Bluetooth e SD Card. Alimentação: Peso máximo de 20Kg.	Unidade			2			2					2	300			1	3	1			10		321	
44.904	CAIXA DE SOM ATIVA - 1000W		Potência de 1000W, faixa de frequência de 50Hz à 20KHz, podendo variar em 5Hz à 5 KHz.	Unidade											11	100					1			10		122	
44.905	CAIXA DE SOM PORTATIL - 30W		Quantidade de alto-falantes: 1 a 3. Potência de saída 30W RMS. Medidas: 9 cm x 16 cm x 22 cm a 33 cm x 9 cm x 14 cm (AxLxP). Conexões mínimas: Bluetooth 2.1 a 4.2; Acessórios mínimos: carregador 5 V/2 A (máximo). Peso: 900 g a 1,5 kg.	Unidade			3								6	300										309	
44.906	CAIXA DE SOM PORTATIL - 60W		Potência de saída mínimo de 60W RMS. Conexões mínimas: Bluetooth e USB. Peso máximo 2 kg.	Unidade			4								21	1.000				3				30		1058	
33.329	CAMERA FOTOGRAFICA 4K		Sensor CMOS 30.3MP. Full-Frame. Resolução 6720 x 4480. Vídeo 4K UHD. Processador de Imagem DIGIC 8. ISO 50-102400 expandido. Disparo 8fps. Interface Wi-Fi e Bluetooth. Slot para cartão SD UHS-II. Limite de gravação: Até 29 minutos, 59 segundos. Codificação de vídeo: NTSC/PAL. Estabilização de imagem: Digital, 5 eixos (somente vídeo). Entrada para Microfone Externo.	Unidade			1			5		5			6	200								1		218	
44.248	CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL		Tipo Mirrorless; Sensor Full-frame de 20 Megapixels ou superior; Formato de Vídeos 4K ou superior; 10 fps ou superior; Saída HDMI; Slots para cartões de memória SD SDHC SDXC; Tela LCD; Visor eletrônico OLED; Tecnologias Wi-Fi e Bluetooth; Sistema de estabilização de imagem.	Unidade			1			1			2	3		200			1					1		209	
33.330	CARTAO DE MEMORIA SDXC	DE	Conforme Padrão de Especificação Técnica - PET.	Unidade		2				7		5		6	8	200			1		2			5		236	
44.924	CENTRIFUGA DE ROUPAS - 10KG A 15KG	DE	Capacidade de 10 Kg a 15 Kg.	Unidade			3									400								5		408	
44.915	CHALEIRA ELETRICA EM INOX - 1,7L A 2L		Composta por base elétrica, cabo de energia e jarra removível da base elétrica. Jarra em aço inox com alça fixa, bico para o escoamento da água, tampa, identificação do nível de água e capacidade de 1,7 litros a 2 litros. Funções mínimas: aquecimento e fervura, regulação de temperatura de aquecimento da água, sistema de segurança com desligamento automático. Potência mínima de 1500 Watts.	Unidade	1	10		22	2	10		10	12	7	6		13	400			19	6	2	50	10	2	582
45.061	CHAPA PARA LANCHE	PARA	Chapa com espessura 2,0mm em aço carbono e com furos permitindo a ventilação de ar. Contendo: um queimador com botão ajustador de temperatura de 5 posições de intensidade das chamas, saída para o coletor de gordura, coletor de resíduos, e, sistema de acendimento manual com gaveta. Prensa, com ajuste de altura na sua dobradiça. Pés emborrachados. Botões com trava de segurança. Alimentação: GLP. Dimensões: 30 cm x 9 cm a 10 cm x 30 cm (LxAxP).	Unidade			2																			2	
44.925	DEPURADOR DE AR - 80CM		Depurador de ar com 80 cm, para fogões de 5 bocas a 6 bocas, função depurador e exaustor, com luminária, com filtro de carvão ativado e 3 velocidades.	Unidade			2			1																3	
44.926	DESUMIDIFICADOR DE AMBIENTE		Com reservatório com no mínimo 3 litros, para ambientes de até 300 m².	Unidade						5	6				46	400						4		5		466	
45.059	DESUMIDIFICADOR DE PAPEL		Para folhas A4, com capacidade de 700 folhas a 750 folhas, confeccionado em aço com pintura em epóxi eletrostática.	Unidade			4																			4	
44.916	ESPRESSO / EXTRATOR INDUSTRIAL DE CAFÉ		Espremedor de frutas em aço inox e alumínio. Características técnicas mínimas: bica tampa, peneira, copo em alumínio, fabricado com dois rolamentos	Unidade						1																1	

SEI 24.0.205536-1 / pg. 7

elaboração dos documentos da fase preparatória, mas o procedimento como um todo.

5.3.5 Em se ponderando que no cenário de possível prorrogação das Atas de Registro de Preços, com a renovação do quantitativo, aliado à possibilidade de contratação por 12 meses, bem como, considerando que no caso de Atas de Registro de Preços os bloqueios serão de acordo com a necessidade, e análise do ordenador da despesa, a contratação pelo Sistema de Registro de Preços é a forma de contratação mais adequada para atender a necessidade da Administração.

5.4 CONCLUSÃO - MELHOR SOLUÇÃO

5.4.1 Considerando as soluções de mercado supra elencadas, e as características e custos de cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, por sistema de registro de preços.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

6.1 Os valores finais estimados para a contratação, bem como suas memórias de cálculo, serão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços, o qual deverá estar compatível com o histórico de contratações anteriores.

6.2 De início, estima-se a contratação no valor de R\$ 34.761.713,83 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil setecentos e treze reais e oitenta e três centavos).

6.2.1 Via de regra, o valor estimado foi baseado no preço da última contratação realizada, Pregão Eletrônico n.º 123/2023, e, na quantidade indicada pelos órgãos da Administração Pública, sendo que para os itens sem contratação anterior, para fins do valor estimado, realizou-se pesquisa simplificada no comércio local e pela internet.

6.3 O valor **estimado final** da contratação consta no Orçamento Planilhado, constante neste Processo SEI.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

7.1 Após análise das soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos dispostos em cada opção, considerando que em se tratando de item comum, cuja demanda é contínua e perene, bem como, cuja interrupção pode causar prejuízos ao erário, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação por meio do sistema de registro de preços.

7.2 A contratação é a mais vantajosa para a Administração, pois permitirá que cada unidade requisitante solicite o quantitativo dos itens registrados que melhor lhe provar, sem a necessidade de manter em estoque quantidades abundantes a fim de evitar possível falta, garantindo que o produto adquirido seja somente o necessário naquele momento e que não irá perecer sem uso com o decorrer do tempo.

7.3 O registro de preços, por não possuir uma obrigatoriedade na aquisição, não exige o bloqueio orçamentário até a efetiva solicitação do item registrado, permitindo que as unidades requisitantes, quando for o caso, realoquem seus recursos, inclusive auxiliando em situações de urgência e emergência que podem alterar as prioridades orçamentárias.

7.4 O preço registrado garante uma maior economia ao erário, pois apesar da demanda existir constantemente, é sazonal, há períodos em que haverá um menor necessidade de aquisição uso dos eletrônicos e eletrodomésticos, em geral.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

8.1 O "parcelamento **por item**" e o "parcelamento **do item**" previsto no Decreto n.º 8.538/2015 são exequíveis para a contratação, pelos seguintes motivos:

- Os itens são independentes, inexistindo razões para que o fornecimento seja por lote;
- A concorrência e a competitividade pelas empresas é ampliada, melhorando consequentemente a vantajosidade econômica;

8.2 Dessa forma, o "parcelamento **por item**" e o "parcelamento **do item**" previsto no Decreto n.º 8.538/2015 são eficazes para todos os itens desta contratação.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

9.1 Os resultados pretendidos com a presente contratação não estão atrelados apenas a termo de economicidade e de aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros, mas principalmente ao interesse público a ser atendido, que muitas vezes não está diretamente interligado a todas essas questões.

9.2 Entretanto, aqui relevante constar que, os resultados pretendidos a todos os níveis (economicidade, aproveitamento de recursos - seja de qualquer espécie) estão atrelados ao atendimento da necessidade já existente e da formação da contratação, no sentido que estão previstos nos demais tópicos deste estudo.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

10.1 É importante destacar que o Termo de Referência estabelece quais serão as unidades responsáveis pela fiscalização. Essas unidades contarão com equipes técnicas compostas por servidores experientes e qualificados, que possuem amplo conhecimento sobre a contratação em questão. Além disso, essas equipes poderão solicitar suporte interno, se necessário, para garantir uma fiscalização eficaz.

10.2 As unidades participantes ao designar os membros para a fiscalização do contrato, as unidades participantes devem observar rigorosamente o princípio da segregação de funções. Isso garante que os integrantes responsáveis pela elaboração da fase preparatória do contrato não desempenhem funções na comissão de fiscalização, assegurando assim a integridade e a transparência do processo.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

11.1 Não há contratações correlatas e/ou interdependentes

11.2 Compete a unificação de compras, a contratação de forma unificada e centralizada para atendimento da necessidade dos demais órgãos da Administração, inclusive com vistas ao atendimento dos princípios da eficiência, planejamento e centralização das compras.

11.3 A contratação das Atas de Registros de Preços dos diversos consórcios aos quais o Município integra é possível nas hipóteses de adesão (caso não tenha manifestado interesse) ou participação.

11.4 Para a presente contratação, não há interesse da Administração em aderir às Atas de Registros de Preços dos Consórcios, pelos seguintes motivos sucintamente elencados:

- Complexidade na gestão: A participação em um consórcio exige uma gestão eficiente e coordenada entre os membros participantes. Isso pode apresentar desafios adicionais, pois envolve a coordenação de interesses, tomada de decisões conjuntas e resolução de conflitos, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração. A falta de uma gestão adequada pode levar a atrasos e problemas operacionais.
- Menor flexibilidade: Participar de um consórcio pode exigir que os órgãos públicos sigam determinadas regras, regulamentos e procedimentos estabelecidos pelo Consórcio. Isso pode resultar em uma menor flexibilidade na condução das licitações, impedindo que os órgãos públicos adotem abordagens mais personalizadas ou específicas para suas necessidades individuais, bem como conflitar com a prática administrativa. Por exemplo, no caso do CINCATARINA, conforme sua [Resolução 214/2022](#), o Estudo Técnico é dispensado para determinados grupos. Em se compulsando o rol de objetos "dispensados" constata-se que estes se enquadram na quase totalidade nos objetos licitados por meio das compras unificadas. No entanto, como visto, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar pelo Consórcio não desobriga a Administração da elaboração do mesmo (Art. 9º), causando

- evidente contrassenso, vez que, na hipótese de indicar o quantitativo (IRP), salvo melhor juízo, não sabe se o Consórcio elaborou ou não o ETP, e ao aderir, salvo melhor juízo, estará elaborando um ETP após o processo licitatório.
- Complexidade na gestão de contratos: A gestão de contratos podem se tornar mais complexas em um Consórcio, especialmente quando há a participação de vários membros. Coordenar as obrigações contratuais, as responsabilidades e as expectativas de todos os membros requer uma gestão eficiente e uma comunicação clara, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração.
 - Restrições de autonomia: Participar de um consórcio pode implicar em restrições à autonomia dos órgãos públicos. Isso ocorre porque as decisões sobre as licitações podem precisar ser tomadas de forma conjunta, considerando os interesses e necessidades de todos os membros, bem como devem estar alinhadas às decisões tomadas pelo Consórcio, enquanto gestor da ARP. Isso pode limitar a flexibilidade e a independência dos órgãos públicos, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração.
 - Possíveis atrasos: Devido à natureza colaborativa dos consórcios, pode haver atrasos no processo de tomada de decisão. A necessidade de consulta e consenso entre os membros pode prolongar o tempo necessário para finalizar as etapas do processo licitatório. Isso pode ser problemático em situações em que é exigida uma resposta rápida ou quando há prazos rígidos. Ademais, na condição de Consorciado e participante, não detém qualquer ingerência nas decisões tomadas pelo Consórcio no decorrer da gestão e execução contratual.
 - Necessidade de garantir a transparência e o controle do processo de contratação pública. Ao realizar contratações independentes, o Município tem maior controle sobre o processo (como um todo, desde seu início até sua conclusão), podendo adotar medidas adicionais para assegurar a lisura e a transparência em todas as etapas. Isso inclui a elaboração de editais de licitação, a realização de julgamentos e a publicidade adequada dos resultados, fortalecendo a credibilidade e a confiança na Administração Municipal.
 - As contratações através dos Consórcios podem englobar uma ampla gama de fornecedores e produtos, nem sempre passando por rigorosos processos de seleção e avaliação conforme é realizado pela Administração. Assim, ao realizar contratações independentes (próprias), o Município pode estabelecer critérios de seleção necessários ao atendimento da demanda, buscando garantir a qualidade e segurança dos produtos e serviços contratados, bem como a idoneidade das empresas envolvidas.

11.5 Para análise do interesse público, a Administração deve acima de tudo buscar a eficiência em suas contratações. Para tomar a decisão acerca da viabilidade e interesse público em participar ou aderir a uma Ata de Registro de Preços dos Consórcios é necessário avaliar vários fatores que não somente preços, mas se as condições propostas para contratação são realmente vantajosas para o Município, ou mesmo o completo atendimento pelo Consórcio do que determina à Lei para a fase preparatória, licitatória e executiva.

11.6 Para que o gestor proceda com a necessária segurança jurídica, a Administração deve previamente se certificar do atendimento do que preconiza a Lei, gerando indiretamente o ônus de praticamente "auditar" o processo licitatório do Consórcio. Tal constatação decorre da orientação da Procuradoria Geral do Município, conforme PARECER JURÍDICO SEI Nº 0020353622/2024 - PGM.UAD:

6.2 -Do Município de Joinville como participante da licitação.
(...)
Ou seja, caso confirmado o atendimento aos comandos prescritos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o que deve ser providenciado, caberá ao Município de Joinville, como órgão participante do Pregão Eletrônico nº 0062/2023, firmar a Ata de Registro de Preços dele decorrente.
(...)
14 - Recomendações

Diante de todo o verificado até o presente momento, recomendamos:

- a) Considerando que o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA vem atribuindo ao Município de Joinville o enquadramento de órgão participante nos torneios licitatórios por ele deflagrados, recomendamos, seja certificado pelo órgão central de licitações o atendimento aos procedimentos previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.
- b) Em caso de desatendimento aos procedimentos previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, recomendamos, desde já, a não assinatura da Ata de Registro de Preços e a imediata correção do procedimento interno adotado para as contratações utilizando-se do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA: (grifo nosso)

- 11.7 Merece destaque também que, em que pese haver o cumprimento dos ditames legais por parte dos Consórcios (os quais são certificados e aprovados pela Procuradoria própria destes), estes não atendem em sua plenitude ou na maioria das vezes as exigências das contratações pela Administração, seja desde o procedimento de estruturação, fluxo interno, procedimentos já internalizados, boas práticas na execução, bem como da parte licitatória (e Edital), assinatura eletrônica no SEI, o que poderia gerar eventuais inseguranças jurídicas, principalmente com relação às Instruções Normativas aplicáveis a cada caso.
- 11.8 Assim, não havendo a manifestação de Interesse de Registro de Preços - IRP nos Consórcios aos quais o Município de Joinville integra, ou Manifestação de Órgão Participante - MOP (Consórcio CINCATARINA), por parte da Administração e em especial pela Área de Unificação de Compras da Unidade de Análise e Requisições de Compras, resta evidente, diante dos pontos ora elencados, que não há interesse da Administração em utilizar dos referidos processos licitatórios dos Consórcios para fins de contratação do objeto ora licitado.
- 11.9 Por oportuno, ressaltamos que a Administração possui capacidade tanto de pessoal como técnica para realizar a contratação do objeto em questão.
- 11.10 Somente será utilizada a contratação nos consórcios aos quais o Município de Joinville integra, com objetos de materiais e serviços comuns, na ausência de processo de compras unificado por esta Administração ou em caso que, não logrando êxito na licitação, a aquisição pelas Atas de Registro de Preço dos consórcios seja mais vantajosa para a Administração, em razão da tramitação e custos envolvidos, garantindo que não ocorra a duplicidade de contratações.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

12.1 Para a contratação há previsão de eventual impacto ambiental, para o qual devem ser adotadas as medidas mitigadoras previstas em legislação vigente, tais como a destinação final dos resíduos e a logística reversa.

13. ANÁLISE DE RISCOS

De acordo com o art. Art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021, na fase preparatória, devem ser abordados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

- 13.1 Analisando os Riscos da Contratação, podemos indicar os seguintes elementos:**
A presente contratação, pelas análises realizadas e o histórico de contratações, constatarem-se como risco
- Risco 1 - a possibilidade de ocorrência de itens desertos ou fracassados diante da oscilação de preços no mercado.
- Risco 2 - empresas habilitadas que eventualmente não possuam a documentação necessária para o fornecimento (Alvará, AFE, etc.);
- Risco 3 - Pedidos de reequilíbrio-econômico financeiro, decorrente de oscilação de valores dos itens registrados, por área econômica, imprevisível.

a) Identificação de Riscos - Probabilidade (P):

Probabilidade P		
Índice	Descrição	Nível
Raro	Evento extraordinário. Acontece apenas em situações excepcionais. Não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência.	1
Pouco Provável	Evento casual, inesperado. Existe histórico de ocorrência. O histórico conhecido aponta para a baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo.	2

CONCLUSÃO: Com base neste Estudo Técnico Preliminar, a Equipe/Comissão de Planejamento declara viável a contratação de **Aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, por sistema de registro de preços** nos moldes descritos no presente Estudo Técnico Preliminar, vez que se mostrou a solução técnica e economicamente mais adequada à necessidade da Administração e fundamentadamente atende ao interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Evelin Fernanda Vargas, Coordenador(a)**, em 28/11/2024, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Athina Roandra Pedroso de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023713476** e o código CRC **2C7DFB24**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.205536-1

0023713476v3